



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

de 20/3/98 pag. 49

Em 20/3/98

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 15.146
(16.12.97)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.146 - CLASSE 22ª - PARAÍBA
(12ª Zona - Serraria).

Relator: Ministro Costa Porto.

Recorrentes: Diretórios Municipal e Regional do PRP e outro.

Advogados: Drs. Marcus Alânio Martins Vaz e outro, e Enir Braga.

Recorridos: Coligação "Frente Popular" (PT/PMDB) e outro.

Advogados: Drs. Iraponil Siqueira Sousa e outro, e Irapuan Sobral Filho.

Registro de candidatura - Seu cancelamento, por inelegibilidade.

Nulidade dos votos dados à chapa - Inexistência de ressalva quanto ao candidato a Vice-Prefeito.

Aplicação dos arts. 175, § 3º, e 224 do Código Eleitoral.

Violações configuradas. Dissídio comprovado.

Conhecimento e provimento do recurso.


Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencido o Ministro Néri da Silveira, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de dezembro de 1997.

Ministro ILMAR GALVÃO, Presidente


Ministro COSTA PORTO, Relator


Ministro NÉRI DA SILVEIRA, vencido

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO: Senhor Presidente, trata-se de Recurso Especial contra acórdão do Egrégio TRE da Paraíba que reformou decisão monocrática que anulava pleito majoritário, para o fim de declarar que a cassação do registro da candidatura do Prefeito eleito, após sua diplomação e posse, diante de julgamento, por esta Eg. Corte, de recurso especial, não atingia a elegibilidade, diplomação e posse do Vice-Prefeito.

O apelo invoca violação dos arts. 175, § 3º, e 224, do Código Eleitoral. E aponta divergência jurisprudencial com Acórdãos do TSE. (fls. 312/327).

Contra-razões a fls. 375/386, com duas preliminares, uma levantando a intempestividade da irresignação e outra, de vício de representação. No mérito, reproduzem a argumentação do decisum recorrido.

Para a Procuradoria-Geral Eleitoral,

“A incomunicabilidade da inelegibilidade de prefeito em relação ao vice-prefeito se dá em fase anterior à eleição quando é possível a substituição do candidato inelegível (art. 18 da LC 64/90).”

Seu parecer é, então, pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO (Relator): Senhor Presidente, adoto a manifestação da Procuradoria-Geral, a fls. 403, para repelir as preliminares do recorrido.

A publicação do acórdão se deu durante as férias forenses do último julho. Assim, o tríduo recursal passaria a correr do primeiro dia útil de agosto. Como esse dia recaiu numa sexta-feira, o prazo teve início na segunda-feira seguinte, dia 4. Ora, como o apelo foi protocolado em data de 6, o prazo foi respeitado.

Quanto à segunda preliminar, não a vejo demonstrada. Ela, aliás, se refere a um dos recorrentes apenas. Mas, tendo o recurso sido ofertado também por outro, que detém a condição de candidato que concorreu às eleições em causa e, portanto, com legitimidade, a impugnação perde qualquer importância.

Passo ao mérito.

Este egrégio Tribunal, ao prover, em 27 de fevereiro de 1997, o acórdão publicado em sessão, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, deixou assim ementada a decisão:

“Recurso especial. 2. Registro de candidato. 3. Os requisitos concernentes ao registro do candidato devem ser satisfeitos dentro do prazo legal. 4. Se o candidato, somente após o decurso do prazo, vem a preencher determinada exigência, o registro não é de deferir-se. 5. Hipótese em que o candidato não satisfazia, até o término do prazo de registro, o requisito do art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64, de 18.5.1990. 6. Não é bastante haja, na espécie,

completado o prazo previsto no dispositivo legal, antes da eleição. 7. Recurso especial conhecido e provido.”
(fls. 139)

Ao dar cumprimento ao decidido neste Colegiado, a Dr.^a Juíza Eleitoral de Serraria, Paraíba, declarou a nulidade da eleição do pleito majoritário de outubro de 96, bem como dos diplomas expedidos, em conformidade com os arts. 175, § 3º, e 224, do Código Eleitoral. (fls. 195/206).

A Corte Regional reformou a decisão de primeiro grau, fazendo-o com base no art. 18 da LC nº 64/90, ao entendimento de que a incomunicabilidade da inelegibilidade ao companheiro de chapa ocorre tanto na fase de registro como após a eleição.

Ora, a interpretação consagrada do citado dispositivo é de que a inelegibilidade aí cogitada diz respeito aos candidatos enquanto candidatos, como bem sublinha o parecer do Ministério Público, a fls. 402, “diante da perspectiva de que é possível promover a substituição de um candidato a Prefeito declarado inelegível para assegurar a inteireza da chapa.”

A hipótese é, com a devida vênia, desenganadamente diversa da equacionada pelo aresto recorrido.

A decisão do TSE, de 17 de fevereiro do corrente ano, atingiu o registro do candidato a Prefeito. E transitou em julgado.

A cassação do diploma do Prefeito eleito repercute no Vice-Prefeito. Daí, a situação ser resolvida pela aplicação dos arts. 175, § 3º, e 224 do Código Eleitoral.

Aquele obriga a nulidade, "para todos os efeitos", dos votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados; este determina a realização de novo pleito quando a nulidade abarca mais da metade dos votos.

A nulidade de que trata o art. 175, § 3º é de ser declarada após as eleições. Anula-se a votação da chapa, sem ressalva de qualquer dos seus integrantes.

A decisão recorrida violou as disposições dessas duas normas do Código Eleitoral e ficou em divergência aos acórdãos trazidos à colação (fls. 322 e 323).

Tais fundamentos me conduzem a votar no sentido do conhecimento e provimento do recurso, para restabelecer o julgado do primeiro grau.

VOTO VENCIDO

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: Senhor Presidente. Tenho certa dificuldade em chegar à mesma conclusão. O art. 18, da Lei Complementar nº 64/90, estabelece um princípio que é, sem dúvida, intocável, notadamente a partir da diplomação dos eleitos. Ninguém tem dúvida de que o empossado no cargo de vice-prefeito tem a vocação de suceder o prefeito, no caso de renúncia, de morte ou de perda do mandato. Isso é da índole do nosso sistema.

No caso concreto, quando se declarou a inelegibilidade do candidato a prefeito, já ocorrera, é certo, a diplomação e posse do vice-prefeito. A decisão a respeito da inelegibilidade do prefeito não repercute sobre o vice-prefeito, de acordo com o citado art. 18, da Lei Complementar nº 64/90, e, não repercutindo, continuaram íntegro o diploma que lhe foi expedido e indubitosa, portanto, a posse no cargo de vice-prefeito.

Nessa linha, ocorrendo, como aconteceu no curso do mandato, decisão de inelegibilidade do Prefeito, penso que tal não repercute sobre a situação do detentor do mandato de vice-prefeito, devendo prosseguir no exercício do cargo, como titular, até o fim do mandato. Esse é o meu entendimento.

Assim sendo, mantenho o acórdão do Tribunal Regional da Paraíba. Entendimento contrário levaria a uma interminável situação de insegurança ao longo dos mandatos. Entendo que a Justiça Eleitoral precisa adotar determinados parâmetros que estejam exatamente vinculados à intocabilidade daquelas situações que possuem condições de subsistir, de per se.

Não há, agora, mais simples situação de candidato; o vice-prefeito já está no exercício do mandato. Se houvesse renúncia, morte ou perda do mandato do prefeito, o vice-prefeito assumiria e permaneceria no exercício do cargo.

Portanto, havendo uma decisão sobre inelegibilidade do candidato a prefeito no curso do mandato, não pode ela repercutir de forma a desconstituir a situação jurídica do vice-prefeito.

Afastado o prefeito, assume definitivamente o vice-prefeito.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Senhor Presidente, peço vênias ao eminente Ministro Néri da Silveira para acompanhar o Relator. No memorial apresentado pelo advogado do recorrente, cita-se o Acórdão nº 13.185, DJ de 13.05.93, da lavra do eminente Ministro Sepúlveda Pertence:

“Recurso especial. Eleições majoritárias. Nulidade. Alegação de inconstitucionalidade superveniente do art. 224 do Código Eleitoral e do art. 58, § 1º, da Resolução TSE nº 18.335/92, por força dos arts. 77 e §§, 32 e §§ e 29 da Constituição Federal.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, para a incidência do art. 224, não importa a causa da nulidade dos votos (Acórdão nº 5.464, CE, Barros Barreto, BE 268/1.309) e, especificamente, de que, para o mesmo efeito, consideram-se nulos, a teor do art. 175, § 3º, CE, ‘os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados’.

Impertinência da invocação, IN CASU, do art. 175, § 4º, porquanto aplicável exclusivamente às eleições proporcionais. Na hipótese de renovação de eleições, todo o processo eleitoral há de reabrir-se desde a escolha de candidatos em convenção (Resolução TSE nº 9.391/72).
Recurso não conhecido.”

Senhor Presidente, conheço e dou provimento ao recurso, na linha do voto do eminente Relator, entendendo que no acórdão citado, do Ministro Pertence, foi interpretado o art. 18, admitindo, assim, que, no caso, houve violação dos arts. 175, § 3º, e 224 do Código Eleitoral, razão por que acompanho o eminente Relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Senhor Presidente, quero crer que a regra do art. 18 da Lei de Inelegibilidades se refere a candidato, porque conta com a possibilidade, como salientado pelo Relator, de substituição enquanto não realizada a eleição. Após o pleito, não há mais essa possibilidade, e a consequência está prevista no art. 224 do Código Eleitoral.

Peço vênias ao eminente Ministro Néri da Silveira para acompanhar o Relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Senhor Presidente, peço vênias ao eminente Ministro Néri da Silveira para acompanhar o voto do eminente Relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (Presidente):
Pelos fundamentos já expostos peço vênias ao eminente Ministro Néri da
Silveira para acompanhar o Relator.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 15.146 - PB. Relator: Ministro Costa Porto.
Recorrentes: Diretórios Municipal e Regional do PRP e outro (Adv^{os}: Drs. Marcus Alânio Martins Vaz e outro, e Enir Braga). Recorridos: Coligação "Frente Popular" (PT/PMDB) e outro (Adv^{os}: Drs. Iraponil Siqueira Sousa e outro, e Irapuan Sobral Filho).

Usaram da palavra pelo Recorrente, o Dr. Enir Braga e pelo Recorrido, o Dr. Irapuan Sobral Filho.

Decisão: O Tribunal conheceu e deu provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Ministro Néri da Silveira. Votou o Presidente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Néri da Silveira, Maurício Corrêa, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Paulo da Rocha Campos, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

SESSÃO DE 16.12.97

/rcsr